

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-025.812/2007-2.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Petrobras Transporte S. A. – Transpetro.

Embargante: Petrobras Transporte S. A. – Transpetro.

Advogado constituído nos autos: Gabriel de Britto Campos,
OAB/DF 15.219.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SEM LICITAÇÃO, POR EMERGENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGERNCIAL. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO MESMO CONTRATO PARA ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA COM DETERMINAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO SEM LICITAÇÃO, TAMBÉM POR EMERGENCIALIDADE. CONTRATO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. FORMA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DA COMPANHIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO TCU NA ESFERA DE ESCOLHA DO MODELO DE GESTÃO DA ENTIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA E PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

A exigência de justificação, nos processos licitatórios de contratação de serviços advocatícios, para a não utilização do quadro próprio de advogados não permite inferir que a decisão sobre o adequado dimensionamento do quadro jurídico do órgão ou entidade tenha sido retirada do administrador.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Transpetro – Petrobras Transporte S. A. ao Acórdão 8.356/2010-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal, ao ter presentes as contas da referida empresa relativas ao exercício de 2006, resolveu julgá-las regulares com ressalvas, fazendo à entidade as seguintes determinações, entre outras:

“(…)

9.2.3. adote as devidas providências no sentido de que, nas futuras contratações de escritório de advocacia, especialmente naquelas derivadas de dispensa de licitação, sejam expostas nas justificações o motivo do não emprego do quadro próprio da empresa para a execução do objeto pretendido;

9.2.4. ao promover licitação para contratação de mão-de-obra terceirizada, descreva, de forma detalhada, o quantitativo do objeto licitado, mês a mês, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso mensal, a fim de conferir transparência à execução do respectivo contrato”.

2. Alega a embargante que a determinação 9.2.3 estaria eivada de omissões e contradições uma vez que o acórdão guerreado não teria declinado o fundamento legal da exigência de se justificar o não emprego do quadro próprio de advogados da empresa na defesa judicial nas ações de que é parte. Sustenta, ainda, que a determinação constitui verdadeira ingerência desta Corte nas escolhas dos modelos administrativos feitas pela entidade, entre elas a de manter quadro reduzido de advogados, lançando mão da contratação de escritórios jurídicos para fazer frente à maior parte da demanda judicial por ela enfrentada.

3. Haveria também omissão e contradição na determinação 9.2.4, no entender da embargante, uma vez que, neste subitem, se exige que a empresa providencie o devido projeto básico nas suas contratações de mão-de-obra terceirizada. Diz porém a Transpetro que cumpre fielmente essa exigência e que não há nos autos nada que contradiga esse fato.

4. O pedido final é no sentido do provimento dos embargos “*para a sanatória das omissões e contradições aqui arroladas, concedendo-se ainda, onde couber, os efeitos infringentes nos termos das peças processuais de defesa já dantes apresentadas*”.

É o Relatório.